

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA-GO
CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO

MARINA DAS GRAÇAS SANTOS

**A MUDANÇA DE PARADIGMA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ANTE O CASO
CONCRETO**

Itumbiara
2015

MARINA DAS GRAÇAS SANTOS

**A MUDANÇA DE PARADIGMA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ANTE O CASO
CONCRETO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
junto ao Instituto Luterano de Ensino Superior
de Itumbiara.

Orientador: Msc. Deive Bernardes da Silva.

Itumbiara
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231m Santos, Marina das Graças

A mudança de paradigma dos adicionais de insalubridade e periculosidade: possibilidade de cumulação ante o caso concreto. / Marina das Graças Santos. -- Itumbiara: ULBRA, 2015.

54 f.

Orientador: Professor Mestre Deive Bernardes da Silva.

Monografia (Conclusão de Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Insalubridade. 2. Periculosidade – Cumulação. I. Silva, Deive Bernardes da. II. Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. III. Título.

CDU: 349.2:331.47

MARINA DAS GRAÇAS SANTOS

**A MUDANÇA DE PARADIGMA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ANTE O CASO
CONCRETO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito, junto
ao Instituto Luterano de Ensino Superior de
Itumbiara.

Orientador: Msc. Deive Bernardes da Silva.

Data de apresentação: 30/04/2015

Deive Bernardes da Silva

Mestre – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO

Nome: Piter Borges Azambuja

Especialista - Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO Instituição

Jaquiel Robimson Hammes da Fonseca

Mestre - Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara-GO

Dedico aos meus filhos, Nicolas Javier Santos Cardenas e Carlos Eduardo Santos Oliveira, fonte de inspiração de todos os meus sonhos e projetos, razão maior da minha existência.

Agradeço primeiramente a Deus pelas vitórias e conquistas que alcancei, pela força e pela vida que me foi dado e por fim pela família que foi confiada a mim.

As minhas irmãs, pelo apoio força e incentivo.

Aos meus amigos Adriana Dornelas, Fabrício Ferro, Ilder Carlos, Luany Nascimento, pelo carinho, atenção e paciência dedicados à minha pessoa, pelas quantas vezes que pensei em desistir e eles sempre estavam lá pra fazer com que eu desce o próximo passo, e nunca me deixaram desistir.

Ao meu orientador Msc. Deive Bernardes da Silva, por dividir comigo seu saber, pela paciência e confiança, por conduzir esse trabalho de forma tranquila e coerente.

Atribuir a um homem um alto valor é honrá-lo e um baixo valor é desonra-lo. Neste caso, “alto” devem ser entendidos em comparação com o valor que cada homem atribui a si próprio. O valor público de um homem, aquele que lhe é dado pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chama de dignidade.

(Thomaz Hobbes)

LISTA DE ABREVIATURAS

CIPA	Comissão Permanente de Acidentes de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhista
CRBF	Constituição da República Federativa do Brasil
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
OMS	Organização Mundial da Saúde
SDI	Seção de Dissídios Individuais
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

Após a Revolução Industrial e com o avanço tecnológico dos processos industriais, começam a surgir um grande número de acidentes no ambiente laboral, o que acaba por desencadear reivindicações por parte da classe dos trabalhadores. Entre estes acidentes as condições de trabalho também afetam a saúde do empregado. Há aumento das doenças causadas por agentes nocivos o que preocupa a sociedade no sentido de amenizar esses danos causados. Entre esses males ocasionados ao trabalhador encontram-se os regulamentados na NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho a qual cuida das atividades insalubres, determina ainda o nível de tolerância que o obreiro poderá estar exposto aos agentes físicos químicos e biológicos. Enquanto a NR-16 da mesma Portaria estabelecem quais as atividades consideradas perigosas, ligadas ao trabalho com eletricidade, explosivos e inflamáveis. O artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhista traz o conceito de insalubridade e o artigo 193 também da CLT, traz o conceito de periculosidade. Entende-se que esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que conforme previsto no artigo 7º inciso XXIII, é direito do trabalhador a perceber o adicional estando em local insalubre, perigoso e penoso, não fazendo nenhuma vedação quanto a cumulação dos adicionais. Essa teoria comprova-se através da Organização Internacional do Trabalho OIT por meio da Convenção de 155, que em tese permite a percepção dos adicionais simultaneamente. O objetivo do estudo se faz em razão do dispositivo do artigo 193 § 2º da CLT o qual veda a cumulação dos mencionados adicionais. A fim de demonstrar que um ambiente laboral adequado pode reduzir os riscos de acidentes. Verificar assim as possibilidades de cumulação dos adicionais e demonstrar as mudanças de paradigma com relação à cumulação dos adicionais. O método de abordagem do tema é dedutivo já que parte-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares, ou seja, parte da análise geral para a conclusão particular.

Palavras chaves: insalubridade. Periculosidade. Cumulação

ABSTRACT

After the Industrial Revolution and the technological advancement of industrial processes, beginning to be a large number of accidents in the workplace, which ultimately trigger claims by the class of workers. Among these accidents working conditions also affect employee health. There is an increase of diseases caused by harmful agents that concerns the society to mitigate these damages. Among these problems caused the worker are regulated in NR-15 of the Ordinance 3.214 / 78 of the Ministry of Labour which takes care of the unhealthy activities also determines the level of tolerance that the worker may be exposed to chemical and biological physical agents . While the NR-16 of the same Ordinance establish which activities considered dangerous, linked to working with electricity, explosive and flammable. Article 192 of the Consolidated Labour Laws brings the concept of unhealthy and Article 193 of the Labor Code also brings the concept of dangerousness. It is understood that this device has not been approved by the Federal Constitution of 1988, as envisaged in Article 7 paragraph XXIII, the worker's right to earn the additional being in unhealthy place, dangerous and painful, making no seal for cumulation of Additional. This theory proves itself through the ILO International Labour Organization in the Convention 155, which in theory allows additional of perception simultaneously. The objective of the study is on the grounds of Article 193 § 2 of the device of the Labor Code which prohibits the accumulation of additional mentioned. In order to demonstrate that an adequate working environment can reduce the risk of accidents. So check the additional of cumulation possibilities and demonstrate the paradigm shifts with respect to the additional accumulation. The theme of the method of approach is deductive since part is theories and laws for the analysis and explanation of particular phenomena, that is, part of the overall analysis for the particular conclusion.

Keywords: unhealthy. Dangerousness. Cumulation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PREVISÃO LEGAL DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 Da medicina e segurança como condição de trabalho	14
1.2 Relação de emprego e teoria de acidente no ambiente laboral	16
1.3 Dos adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico	21
2 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	29
2.1 A Constituição Federal de 1988 Lei maior do ordenamento jurídico brasileiro versus a Consolidação das Leis Trabalhistas	29
2.2 Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e sua ratificação no Brasil	31
2.3 A (Im) possibilidade de perceber cumulativamente o adicional de insalubridade e periculosidade	36
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CORRENTES TEÓRICAS QUE INAUGURAM A MUDANÇA PARAGMÁTICA DE PERCEPÇÃO DOS ADICIONAIS	40
3.1 Entendimento majoritário sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade	40
3.2 Da percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Durante a Antiguidade e a Idade Média o homem não tinha garantias jurídicas que resguardassem a sua proteção no ambiente laboral, sendo obrigação das corporações de ofício socorrerem às pessoas que sofressem algum acidente de trabalho. As pessoas estavam menos expostas aos riscos de acidentes, pois a linha de produção seguia ainda por processos embrionários.

O trabalho exposto tem como ponto principal abordar acerca do tema: a mudança de paradigma dos adicionais de insalubridade e periculosidade: possibilidade de cumulação ante um caso concreto, em que pese o problema: averiguar acerca das possibilidades de Cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

De acordo com o problema exposto, corrobora-se a hipótese de que uma vez sendo desrespeitados os direitos do trabalhador a um meio ambiente laboral adequado, podem surgir consequências jurídicas para o empregador pelo descumprimento de tal direito, além de surgirem danos à saúde e à vida do empregado, o que de certa forma reflete de forma direta ou indireta na sociedade em que o empregado, possível vítima, convive.

O estudo faz presente buscar discorrer quanto à adequação e segurança do ambiente laboral, assim com o objetivo geral de demonstrar as possibilidades de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade ao empregado em razão de acidentes do trabalho e especificadamente: discutir a previsão legal da insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico; analisar acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade ante um caso concreto; e por fim demonstrar as mudanças jurisprudenciais atuais acerca do problema exposto.

O tema apresenta grande relevância jurídica, acadêmica e social, pois tem como intuito relacionar as garantias jurídicas que o trabalhador tem em relação ao ambiente laboral e a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, visto que é uma prerrogativa do empregado prevista no artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988 em que pese os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a perceber o adicional de remuneração para atividades insalubre, perigosa e penosa, pois qualquer descuido ou negligência do empregador em relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador fica configurado ao empregado esses adicionais.

Desde os primórdios da civilização, tem-se que o trabalho é a capacidade da pessoa para responder a uma obrigação imposta por pressões materiais ou do meio social, onde para cada ato realizado, sistematicamente tem-se um benefício em contraprestação, é o que se chama de relação de emprego na atualidade. Nessa relação de emprego deve-se observar o ambiente onde o trabalhador labora, envolvendo a qualidade e a segurança do ambiente laboral, e se este não vai afetar direta ou indiretamente a saúde do trabalhador.

O conceito de acidente do trabalho passou por várias mudanças até chegar ao mais adequado a atual realidade. Acidente não se restringe apenas a danos acontecidos no âmbito do prédio da empresa e sim no que tange ao âmbito do trabalho do empregado, mesmo que ele não esteja dentro da empresa, mas, estando a serviço dela. Dessa forma a medicina do trabalho vai tratar de eliminar as doenças laborais, já a higiene do trabalho vai cuidar de eliminar os riscos para a saúde do trabalhador.

Portanto, o local de trabalho adequado deve ser observado pelas empresas, tanto acerca da estrutura do local de trabalho, quanto à possibilidade de contágio com agentes nocivos à saúde do trabalhador. Além de observar os possíveis perigos que a atividade laboral possa trazer ao empregado.

As empresas têm um fim de cunho social que as condiciona a um cumprimento de certos intuitos voltados para a sua repleta efetivação onde, na sua estrutura devem conter os parâmetros adequados à segurança e higiene do trabalhador. Quanto a essa obrigação das empresas, o artigo 162 da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê que as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Essas normatizações têm a finalidade de evitar as ocorrências lesivas da máquina sobre o empregado, observando assim o princípio da proteção em face da automação, previsto no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e, a adequação ao meio ambiente laboral por meio de normas de saúde, higiene e segurança.¹ A partir do momento em que as empresas dispõem de investimentos para adequar o ambiente laboral, além de dar melhor qualidade ao local de trabalho, proporcionando um ambiente salubre, evitará vários danos à saúde do empregado, já em caso de descumprimento dessas normas faz surgir para o trabalhador o direito de receber pelos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Destarte os danos sofridos pelo empregador no ambiente laboral devem ser ressarcidos através de um adicional, conforme previsto no ordenamento jurídico.

¹ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>: acesso em 05.04.2015.

Assim sendo não é difícil a conclusão de que a pessoa humana tem direito ao trabalho, contribuindo este para manter a sua dignidade e em condições que não afetem a sua saúde física ou psicológica, evitando-se os acidentes laborais e oferecendo o suporte justo ao trabalhador acidentado.

A metodologia usada neste estudo é a pesquisas bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema mudança de paradigma dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a possibilidade de cumulação ante um caso concreto. O método de abordagem do tema é dedutivo já que parte-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares.

No primeiro capítulo cabe discorrer sobre a previsão legal da insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico, bem como a legislação protege o trabalhador que executa funções em ambientes insalubres e perigosas. Além de analisar como se configura os adicionais de insalubridade e periculosidade ante o caso concreto.

Já no segundo capítulo será abordado acerca das possibilidades de perceber simultaneamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, com fundamentos da OIT – Organização Internacional do Trabalho e também na Constituição Federal de 1988, a qual prevê expressamente o adicional de insalubridade e periculosidade.

Na sequência traçar um panorama quanto às possibilidades na jurisdição de cumular os referidos adicionais e como vem posicionando os Tribunais com relação ao tema proposto.

1 PREVISÃO LEGAL DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Da medicina e segurança do trabalho como condição de trabalho

A segurança e medicina do trabalho é o ramo do direito trabalhista que motiva as garantias de proteção à saúde do trabalhador no ambiente laboral, a segurança é um conjunto de medidas tomadas pelo empregador, visando garantir proteção ao trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática da atividade laboral. A medicina e segurança do trabalho têm objetivos próprios conforme destaca o doutrinador Amauri Nascimento²:

- a) Complexo homem-máquina, em face das modificações constantes desta última, acarretando toda sorte de estragos nos que manejam, impondo-se um corretivo de ordem fisiológica, biológica, psicológica e técnica;
- b) Complexo trabalhador-ambiente, tendo-se em conta que o local de trabalho é fonte de riscos e perigos diversos, que devem ser evitados, tanto no que tange à edificação do estabelecimento em seu aspecto material, como também em relação à implantação de meios técnicos sanitários a cargo de engenheiros, químicos e toxicólogos;
- c) Equipe obreiro-média, que abrange a proteção sanitária em toda sua plenitude;
- d) Equipe-obreiro-patronal, compreende fatores psicológicos de produtividade, pertinentes à esfera das relações humanas na empresa e a consideração do trabalhador como um ser dotado de necessidades e ao mesmo tempo sujeito a fatores de ordem ética, moral e espiritual;
- e) Complexo obreiro-comunidade, que entra no campo da previdência social, dada a necessidade de suprir ou diminuir no trabalhador a incerteza quanto a determinadas contingências que afetam, sobre o futuro e os riscos do trabalho.

O marco constitucional para a medicina e segurança no trabalho foi dado em 1988, pode-se assim dizer como um nítido divisor de fases. De um lado antes de 1988 com normas jurídicas tímidas e dispersas com direitos oprimidos pelo sistema de governo, já na nova Constituição surgindo um sistema consistente com proteção jurídica para empregado e contra as discriminações sofridas, abrangendo todas as classes de trabalhadores. A Carta Magna conta ainda com um parâmetro normativo de natureza antidiscriminatória, os quais formam Princípios Fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, “caput”, inciso XXII prevê o direito dos empregados urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 333.

de normas de saúde, segurança e higiene o direito ao meio ambiente laboral seguro. Assunto muito discutido na Lei nº 6.514/77, portaria nº 3.214/78 Ministério do Trabalho e Emprego.

Pode se observar que essa evolução jurídica se deu com a publicação da Carta Magna a qual aprofundou as garantias jurídicas quanto à discriminação de raça, idade, cor, sexo e nacionalidade, algumas com enfoque diretamente ligados a relação de emprego, pode-se observar que as normas indicadas no artigo 7º, “caput” da Constituição Federal o qual traz os direitos do trabalhador urbano e rural.

A Constituição Federal de 1988 protege em seu artigo 6º um uma serie direitos sociais dos quais se destacam a segurança, trabalho e saúde, vale observar que em seu artigo 1º, aborda um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico que é princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º³ o princípio da dignidade humana conhecido também no direito moderno como princípio matriz, aduz que “A dignidade da pessoa humana: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” ou seja toda pessoa humana tem direitos dentro de uma sociedade, seja a liberdade, a imagem, religião, todos esses direitos reunidos formam a dignidade da pessoa. E disso que trata a dignidade da pessoa são esses valores alçado hoje, num sistema democrático de direito moderno, como base de liberdade justiça.

Os empregados devem ter seus direitos respeitados bem como sua moral e sua dignidade, analisando o artigo 3º da Constituição Federal, nota-se que a pessoa humana deve viver numa sociedade justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, desenraizando a pobreza, agenciando o bem de todos. Assim com um emprego íntegro faz nascer para o trabalhador à existência da tão almejada igualdade social.

Pode-se assim dizer que o princípio da dignidade humana serve de amparo para todos os outros princípios da legislação brasileiro.

Posteriormente a 1991 foi editada a lei 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de previdência social e estabelece o que são acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, essa lei prevalece até os dias atuais. É inadmissível que até hoje com tanto progresso e avanço tecnológico, o empregador ainda resiste mudanças de atitudes, visando redução nos acidentes laborais.

³ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>: acesso em 05.04.2015.

A própria CLT em seu capítulo V⁴, determina que as empresas obedeçam às normas nela previstas, além das legislações estaduais e municipais referente ao assunto segurança, medicina e saúde no ambiente laboral, do mesmo modo ocorre com as convenções coletivas e acordos.

1.2 Relação de emprego e teoria de acidente no ambiente laboral

Relação de emprego é uma espécie de relação de trabalho, que possui natureza contratual, já que surge de um contrato entre empregado e empregador, nessa relação faz surgir tanto para empregado quanto empregador direitos e deveres, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas⁵:

Art. 2 – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3 – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 442 – Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Assim definidos empregado e empregador segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, extrai-se os pressupostos que estabelecem uma relação de emprego e a diferencia de eventual relação de trabalho, uma vez que configure relação de trabalho é fundamental que esteja presente os requisitos básicos quais são: habitualidade, onerosidade, subordinação, pessoalidade.

Nessa relação de trabalho empregado e empregador tem seus direitos protegidos através do princípio da relação de emprego o qual tem por objetivo dar segurança ao trabalhador, esse princípio da relação de emprego, faz com que gere benefício não só ao empregado, mas também ao empregador e para a sociedade, na medida em que colabora para aumentar o lucro e a melhorar o as relações entre as partes. Princípio este que expressa a real tendência do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais extensa duração, sob todos os aspectos inclusive favorecendo o empregador.

Dessa maneira, salvo nos casos de contrato por prazo determinado, o trabalhador é

⁴ BRASIL. CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> acesso em 14.04.2015.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. CLT Comentada. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 5/16/389.

livre para delatar o contrato de trabalho e abandonar o emprego, dando por fim a relação contratual.

Nesse período de relação de emprego pode vir ocorrer acidente no ambiente laboral, gerado dessa forma direitos ao obreiro e obrigações ao empregador conforme previsto no ordenamento jurídico. Assim a Lei 8.213/91⁶ define acidente de trabalho:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Fica evidente que os acidentes que acontecem no ambiente laboral em razão da atividade desenvolvida pelo obreiro são considerados acidente de trabalho. A ocorrência de acidentes no ambiente laboral repercute não só na ordem jurídica, nos acidentes em que o dano é mais leve, em que pese o afastamento por um período inferior a 15 (quinze) dias, o empregador deixa de contar com a mão de obra do obreiro tendo que arcar com os custos econômicos da relação de emprego. O acidente ocorrido no ambiente de trabalho conjeturará ao empregador também no cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção da empresa, constantes nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, se bem observado acidentes de trabalho causam custos tanto para empregador como para o Estado, uma vez que a responsabilidade do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social é de administração de benefícios como auxílio doença, auxílio acidente, habilitação e reabilitação profissional, bem como aposentadora por invalidez e pensão por morte. Diante de tal preceito é necessário a exata compreensão do que é saúde para o empregador.

Saúde é uma variável muito ampla, um ideal que não fora alcançado, se levar em consideração os inúmeros problemas de saúde que vem surgindo de tempo em tempo e principalmente no ambiente laboral.

A Organização Mundial de Saúde⁷ prevê em seu preâmbulo, que o estado de saúde saudável é aquele de completo bem estar mental, social e psíquico do indivíduo e não simplesmente a ausência de incômodo ou doença. Esse estado pleno de saúde é praticamente impossível de ser atingido pelo homem assim não tem como o empregador oferecer tal garantia de saúde ao empregado. Desta maneira o conceito de saúde proposto pela OMS é

⁶ BRASIL. **Decreto Lei 8.213/1991**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>: acesso em 09 de abril de 2015.

⁷ _____. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)-1946**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>: acesso em 09 de abril de 2015.

quase uma utopia, de difícil alcance pelo homem. Embora a saúde seja um direito constitucional asseverada no ordenamento jurídico ela esta longe de ser uma realidade do homem médio.

A Lei 8.212 de 1991⁸ expõe que a empregadora na relação de emprego cumpra com seu papel na contribuição da saúde social ou ainda assegure a proteção da saúde dos seus colaboradores, no que estiver ao alcance ou que seja de sua responsabilidade. Por outro lado o empregado também tem sua parcela de contribuição para garantir o máximo a saúde e bem estar dentro do ambiente laboral, não sendo à empregadora única responsável pela saúde do trabalhador.

As mudanças e evoluções tecnológicas nos dias atuais e imensa e com essas mudanças os acidentes no ambiente laboral são cada vez maiores, razão pela qual o empregado deve ter garantia e segurança no ambiente laboral, Amauri Mascaro Nascimento⁹ ensina que o acidente laboral tem consequências ainda maiores conforme se lê:

Os acidentes do trabalho também podem dar origem ao dano moral no âmbito trabalhista, quando o empregador incorre em dolo ou culpa no ambiente laboral de trabalho. O empregador tem obrigação de proporcionar ao empregado um meio ambiente do trabalho sadio.

O que torna condizente com as decisões primordiais de construção e instalação de equipamentos para o ambiente laboral, garantido assim uma adaptação segura e organizada para receber o empregado. Enquanto à medicina do trabalho tem por desígnio garantir a preservação e conservação da saúde do empregado, nota-se que a higiene do ambiente laboral faz parte da medicina do trabalho, já que abrange as medidas de prevenções das doenças laborais, tais como eliminação de germes, a fim de atenuar os riscos para o empregado. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, assim expressos na Constituição Federal¹⁰ em seu artigo 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm> acesso em 18.04.2015.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Dano Moral Decorrente do Contrato de Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2012 p. 89.

¹⁰ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>: acesso em 08 de abril de 2015.

Com esse conceito de saúde nota-se que o objetivo principal da medicina e segurança do trabalho, é de prevenir acidentes e doenças profissionais, eliminando, neutralizando ou reduzindo riscos e agressões pertinentes ao ambiente laboral.

No ordenamento jurídico brasileiro a legislação dispõe da proteção e saúde do empregado e a Consolidação das Leis Trabalhistas dedica o capítulo V sobre as normas e segurança e medicina do Trabalho.

As empresas tem uma responsabilidade de cunho social que as condiciona ao cumprimento de certas normas voltadas para a estrutura e efetivação dos parâmetros adaptados à segurança e higiene do trabalhador. A Consolidação das Leis Trabalhista em seu artigo 162¹¹ prevê que: “As empresas, de acordo com normas a serem expedida pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho”.

Além de um ambiente laboral digno para o trabalhador, ambiente laboral é o local onde se desenvolve boa parte da vida do trabalhador, sendo assim a qualidade de vida está totalmente dependente da qualidade do ambiente. O ambiente laboral recebe proteção da Constituição Federal em seu artigo 6º onde elevou à categoria de direitos fundamentais a proteção à saúde do trabalhador, uma vez que o ambiente laboral é o local onde o trabalhador passa boa parte da vida e cumprem com suas atividades sejam elas remuneradas ou não, na qual a saúde do trabalhador será baseada na salubridade e na ausência de agentes que comprometem a integridade física e psíquica do trabalhador.

Segundo Priscila Jorge Cruz Diacov¹² a vida e a saúde do trabalhador são objeto de tutela conforme se descreve:

O objeto tutelado é a vida e a saúde do trabalhador, para que lhe seja garantida a possibilidade do livre desenvolvimento pessoal. Por certo que para a proteção desses valores, será fundamental proteger as condições e local de trabalho.

Por outro lado, todos os indivíduos, indistintamente, tem direito a saúde, razão pela qual trata-se de um típico direito de massa. Logo, o meio ambiente de trabalho envolve a tutela de interesses e direitos difusos e ele mesmo deve ser considerado um bem difuso.

Desse modo na qualidade de princípio fundamental a dignidade do trabalhador só poderá ser alcançada se a vida do homem for protegida, em um ambiente laboral adequado e seguro. É um direito fundamental do trabalhador, à proteção do direito do trabalho bem

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 193.

¹² DIACOV, Priscila Jorge Cruz. **O Direito Constitucional à Saúde do Trabalhador**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012. p. 634.

como ao meio ambiente laboral uma vez que busca preservar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente, local onde desenvolve suas atividades.

Nesse contexto vale observar o princípio da proteção ao trabalhador, previsto no artigo 7º inciso XXII da Constituição Federal de 1988, e da adequação ao meio ambiente laboral por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O princípio da proteção ao trabalhador busca como finalidade principal orientar o direito do trabalho. Baseia-se num amparo preferencial a uma das partes na relação de emprego, no caso o empregado, isto para dar maior igualdade entre empregador e empregado, já que o empregado é considerado parte hipossuficiente na relação de emprego. Em regra o interprete do direito deve levar em conta o *in dubio pro operário*, dando assim maior proteção e amparo ao empregado.

No direito comum busca-se uma igualdade entre as partes, já no direito do trabalho o objetivo é um amparo maior ao empregado, onde na verdade essa desigualdade tem por finalidade igualar as partes, conforme prevê no princípio da isonomia. O princípio da proteção ao trabalhador tem três regras básicas, *in dubio pro operário*, norma mais favorável e condição mais benéfica para o trabalhador, percebe-se a preocupação do legislador com o empregado parte hipossuficiente na relação de emprego. Sérgio Pinto Martins¹³ assevera que o princípio da proteção ao trabalhador está desmembrado conforme se destaca: “Pode ser desmembrado o princípio da proteção em três: (a) o *in dubio pro operário*; (b) o da aplicação da norma mais favorável; (c) o da aplicação da condição mais benéfica”.

Existem varias regras que são aplicáveis à mesma situação jurídica dentro do direito do trabalho, nesse sentido a regra da norma mais favorável, onde em um caso concreto deverá ser aplicada ao empregado. Dessa forma obedecendo aos princípios orientadores como comparação entre as normas, levando em conta a situação da coletividade e não apenas de um individuo. Em regra a condição mais benéfica, pressupõe que exista uma situação concreta, anteriormente reconhecida, a qual determina que deva ser respeitada na medida que for mais benéfica ao empregado.

Apesar de aparentar ser bastante semelhante às duas regras anteriores, distingue-se de ambas, pois a *in dubio pro operário* é regra geral, já a regra da condição mais benéfica acarreta uma aplicação de norma em favor do empregado no caso concreto.

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 72.

O empregador deve em concordância com a especialidade da atividade desenvolvida pelo empregado manter no estabelecimento empresarial os materiais necessários ao atendimento dos primeiros socorros e ainda um ambiente laboral digno para o trabalhador.

Além de manter um ambiente propício e digno ao trabalhador precisa ainda de serviços especializados de médicos, engenheiros de acordo com as atividades desenvolvidas pelo empregado.

O ambiente laboral deverá ser fiscalizado pelas Delegacias do Trabalho, a qual compete à tarefa de fiscalizar as empresas, no que refere ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho podendo inclusive, as Delegacias do Trabalho, determinar obras, restaurações e melhorias necessárias nas empresas, e casos sejam descumpridas as regras impostas pela Delegacia do Trabalho poderá as empresas sofrer sanções.

1.3 Dos adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico

Os adicionais são um dos elementos jurídicos que compõem a relação de emprego e esses adicionais, se manifestam através do contrato de trabalho, por meio de parcelas ou salários, numa forma de retribuição aos serviços prestados pelo empregado, sendo que a remuneração é tudo que o empregador paga ao empregado, bem como os benefícios que por ventura venham ocorrer, tais como gratificações, cestas básicas, vale alimentação, vale transportes.

Um dos adicionais de que trata o presente trabalho é o de insalubridade, importante destacar o que caracteriza um local insalubre para o trabalhador segundo o Sérgio Pinto Martins¹⁴ é:

Para a caracterização da insalubridade é preciso: a) exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador; b) que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver nos limites de tolerância, não há direito ao adicional.

Assim pode se assegurar que todo e qualquer local em que a saúde do trabalhador venha aos poucos sendo molestado eis um local insalubre.

O conceito de insalubridade de maior alcance para o entendimento está no artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas¹⁵.

¹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 207.

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Com esse conceito pode se observar que insalubridade é a eminência de agentes agressivos possíveis de levar o obreiro a adquirir doenças ocupacionais, sendo que essas doenças estão inteiramente ligadas ao tempo e à intensidade de exposição ao agente nocivo, assim o simples contato com o agente não caracteriza a existência de insalubridade. Na insalubridade o prejuízo da saúde do obreiro é diário, causando danos à saúde muitas vezes irreparáveis.

De acordo com nível de insalubridade que o trabalhador estiver exposto, o Ministério do Trabalho deve aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres adotando normas sobre os critérios que as caracterizam se são insalubres ou não. Os limites para a exposição aos respectivos agentes nocivos, os meios de proteção utilizados pelos trabalhadores e ainda determinar o tempo de exposição do obreiro a esses agentes, são normas previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se dá através da Norma Regulamentadora nº 15 sobre atividades e operações insalubres.

Para que incida em insalubridade o empregado deve estar exposto, em caráter habitual, permanente em locais insalubres ou ainda em contato direto e permanente com substâncias que podem ocasionar danos a sua saúde do empregado, quando expostos em contatos por período maior do que determinado a Norma Regulamentadora nº 15.

A Súmula 460¹⁶ do STF determina quais os meios para a constatação de insalubridade conforme se lê:

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho.

Somente o laudo pericial não identifica que o trabalhador terá direito de perceber pelo adicional de insalubridade, pois além do laudo do perito a atividade do obreiro tem que estar inserida no rol de atividades e operações insalubres, elaboradas pelo Ministério do Trabalho conforme disposto no artigo 190 da Consolidação das Leis Trabalhistas e Orientações Jurisprudenciais nº 4¹⁷ que foi substituída pela Súmula 448 do TST a qual traduz que:

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 206.

¹⁶ _____, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 207.

¹⁷ BRASIL. **Orientações Jurisprudenciais**. Disponível em:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A prestação de atividades em local insalubre faz surgir para o obreiro o direito a receber em forma de adicional um acréscimo no salário, o qual deverá ser pago enquanto persistir a atividade no local insalubre, sendo essa parcela de caráter transitório. O adicional de insalubridade tem natureza suplementar e aparece na Consolidação das Leis Trabalhistas como natureza compulsória devendo o obreiro receber enquanto durar sua prestação.

Nesse sentido o adicional de insalubridade passa a ser um direito garantido constitucionalmente pago pelo empregador ao obreiro quando este exerce suas atividades em um ambiente insalubre acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho e o risco da atividade desenvolvida pelo obreiro deverá está ligada aos agentes físico, biológico ou químico direto ou indiretamente, uma vez esses que agentes são os causadores do dano à saúde do trabalhador.

A NR-15 traz que estando o obreiro expostos a agentes químicos, físicos, e biológico e desde que ultrapassados os limites de tolerância estão sujeitos ao adicional. O exemplo desses agentes pode-se destacar: Agentes físicos são aqueles que decorrentes ruído e vibrações; pressões anormais em relação à pressão atmosférica; temperaturas extremas que variam entre altas e baixas; radiações ionizantes e radiações não ionizantes; agentes químicos são aqueles que decorrem da manipulação e processamento das matérias-primas tais como, poeiras e fumos; névoas e neblinas; gases e vapores; agentes biológicos são aqueles originários da manipulação, transformação e modificação de seres vivos microscópicos, dentre eles: genes, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, e outros.

Para calcular o valor devido do adicional de insalubridade, deve ser identificado primeiro o grau de insalubridade, sendo que grau médio será de 40% grau máximo, de 20% e grau leve 10% sobre o salario mínimo. A eliminação ou neutralização da insalubridade é preciso adoção de medidas que cultivem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora, através de utilização dos

equipamentos de proteção individual, os quais diminuem a intensidade do agente agressivo ao limite de tolerância, contudo a Súmula 289¹⁸ do TST esclarece que:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Importante destacar que o direito do trabalhador perceber o adicional de insalubridade cessará com a eliminação dos riscos a saúde ou a integridade física, em caso de transferência de setor e este estiver imune de riscos ou danos à saúde o obreiro, ou seja, um local salubre perderá o direito ao adicional de insalubridade.

A classificação da insalubridade deverá ser feita por meio de perícia, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, após realizada perícia o profissional qualificado, elabora um laudo constando se a atividade desenvolvida pelo empregador consta na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Contudo esse adicional de insalubridade poderá ser neutralizado, conforme estabelece o artigo 191¹⁹ da CLT, isso se da de duas formas se não vejamos:

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

De acordo com Sérgio Pinto Martins, o empregador deve fornecer livre de qualquer ônus para o trabalhador os Equipamentos de Proteção Individual que é todo e qualquer material de uso individual, que deverá ser usado pelo empregado, com a finalidade de protegê-lo contra eventuais riscos à segurança e a saúde.

Os EPIs só podem ser usados, quando o empregador já tiver tomado todas as medidas para sanar os riscos que envolvem a atividade laboral, desta forma quando as medidas de proteção coletiva não forem viável, eficiente ou suficiente para atenuar o risco o empregador deve fornecer os Equipamentos de Proteção Individual necessário ao obreiro.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 209.

¹⁹ BRASIL. **Decreto Lei 5.452/1943 - CLT**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>; acessado em 12.04.2015.

Além dos EPIs há necessidade dos EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva. Os quais serão fornecidos pelo empregador tendo como objetivo eliminar os riscos quando o empregado fica muito tempo enclausurado como o acústico de fontes de ruído, a ventilação dos locais ambientes, proteger máquinas e equipamentos, sinalizar as medidas de segurança do ambiente laboral, garantindo um ambiente laboral bem sinalizado, livre de ruídos e ventilado.

Os EPC não dependem da vontade do empregado para atender o que foi proposto pela norma regulamentadora, é uma obrigação do trabalhador com o ambiente laboral, enquanto os EPIs contribuem com o processo de diminuir os efeitos negativos do ambiente laboral. Diante desses fatos o trabalhador estará obrigado a usar para garantir maior proteção individual.

De acordo com a NR-6 o empregador está obrigado a fornecer aos empregados e livre de qualquer ônus os EPIs adequados aos riscos e ainda em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme prevê a Norma Regulamentadora nº 6²⁰:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e
- c) para atender a situações de emergência.

É de responsabilidade da SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho e a CIPA – Comissão Permanente de Acidente de Trabalho, supervisionar e orientar o uso adequado dos equipamentos de segurança, dentro os quais se destacam os protetores de ouvido, protetor respiratório, protetor visual e facial, protetor da cabeça, protetor de mãos e braços, protetor de pernas e pés e protetor contra quedas. Esses equipamentos sendo bem administrado além de ser essencial para proteção do empregado diminuindo assim consideravelmente os custos do empregador com acidentes e ou doenças ocupacionais em decorrência de acidente de trabalho.

Contudo o uso dos EPI pelo trabalhador apenas atenua a gravidade das lesões, conforme ressalta a Súmula 289 do TST, onde o simples fato de fornecimento de aparelhos de proteção ao trabalhador não exime o empregador de pagamento do adicional de insalubridade. Por outro lado se comprovado pelo órgão competente a eliminação por completa da insalubridade, cessará o direito ao adicional de insalubridade para o trabalhador.

²⁰ SZABÓ JÚNIOR, Adalberto Mohai. **Manual de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho**. São Paulo. Ed. Rideel, p. 85.

Além da insalubridade, tem previsão no ordenamento jurídico outro agente causador de doença ao obreiro no ambiente laboral que é a periculosidade, a qual se demonstra pela atividade arriscada tendo um impacto e consumação imediata, sendo devido ao obreiro que desempenha suas funções em ambiente laboral com risco acentuado em contato permanente, como elementos infláveis ou explosivos, energia elétrica ou radiações ionizantes além de outros agentes que constem na Norma Regulamentadora nº 16.

A definição do adicional de periculosidade de maior alcance está no artigo 193²¹ da CLT conforme dispõe:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem riscos acentuados em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A periculosidade está prevista em três casos os quais são, trabalho com inflamáveis explosivos e energia elétrica. Pode-se verificar que o artigo não faz expressa referência às radiações ionizantes ou não ionizantes, porém o profissional que desempenha tal função está incluído na NR-16 de atividades e operações perigosas, sendo que somente fora incluída no rol de atividades perigosas depois do acidente radiológico com material nuclear na cidade de Goiânia GO, no ano de 1987, ocorre que pessoas morreram e várias ficaram contaminadas após o contato direto com o cloreto de Césio – 137, o qual foi encontrado em um aparelho de radioterapia, descoberto por catadores de ferro velho em uma clínica abandonada.

Antes desse acidente os profissionais que manipulavam este tipo de energia não eram favorecidos com o adicional de periculosidade e sim insalubridade, o que se tornou bastante questionável, pois é a radiação, inegavelmente, um tipo de energia, e se todo profissional tem direito ao adicional de periculosidade, não há como excluir tal profissional de ser beneficiado com o adicional de periculosidade, já que o objetivo principal do adicional é remunerar o profissional sujeito a perigo de vida que está permanentemente em contato com produtos.

Em uma análise sistemática da interpretação da CLT, é possível observar que a lei não prevê pagamento do adicional de periculosidade para substâncias ionizantes ou radiativas, porém a portaria de nº 4 de 11.4.1994 esclarece que substâncias ionizantes são insalubres,

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p 213.

assim não podem ser recebidos os dois adicionais ao mesmo tempo. Para sanar a problemática a OJ 345²² da SBDI-1 prevê que:

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003.

Embora para que enseje o adicional de periculosidade com substâncias ionizantes é preciso previsão legal em Lei, a norma administrativa não pode conferir a adicional sem expressa previsão legal.

O STJ - Superior Tribunal de Justiça reconhece o adicional de periculosidade com agente ionizante conforme relata o Ministro Benedito Gonçalves²³:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante alega que “o acórdão recorrido não observou o teor dos artigos 68, caput, e § 1º, da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.210/91, porquanto incabível a concessão de ambas gratificações – gratificação de raios X e de irradiação ionizante – de forma cumulada, em face de idênticas finalidades”, e que “é inacumulável adicional de irradiação ionizante e gratificação de raios X, pois apesar de terem natureza diversa, possuem o mesmo fundamento para concessão” (fl. 306). Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso mantida, seja o feito submetido ao colegiado para julgamento, ao argumento de que “inviável a manutenção do acórdão do Tribunal *a quo*, eis que em confronto com a legislação federal e que não há jurisprudência pacífica sobre o tema”.

Fica desse modo evidente a configuração do agente ionizante como direito adquirido do adicional de periculosidade no ordenamento jurídico.

Idêntico ao adicional de insalubridade, a periculosidade também deverá realizar perícia, por um profissional habilitado, o qual emitirá laudo sobre a atividade, a área onde são realizadas as atividades laborais e o tipo de operação identificando assim a exposição permanente ou de forma temporária aos agentes constantes na tabela do NR-16 do MTE.

²² BRASIL. **Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Orientações Jurisprudenciais 345**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i-.](http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i-)> acesso em 02.04.2015.

²³ _____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.243.072 – RS (2011/0052182-4). Recurso Especial. Servidores Públicos. Gratificação de Raios-X e Adicional de Irradiação Ionizante. Acumulação. Possibilidade. Precedente. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. Brasília DF. Disponível em < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22BENEDITO+GON%27ALVES%22%29.min.&ementa=gratifica%E7%E3o+ionizante+cumula%E7%E3o+raio+x&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> acesso em 01.04.2015.

Embora o entendimento seja que qualquer exposição às radiações ou substâncias químicas é fator imprescindível para gerar direito ao adicional de periculosidade, pelo simples fato de ser prejudicial a saúde do trabalhador, afetando o indivíduo e sua saúde. Em caso do adicional ser pago de forma habitual ao obreiro exposto ao ambiente considerado de risco, esse valor numérico será integrado às férias, ao 13º salário, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a indenização conforme descrito no artigo 142 § 5 da CLT²⁴:

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Diferentemente do adicional de insalubridade o de periculosidade será calculado sobre o salário contratual do obreiro e não sobre o salário mínimo vigente, sendo que esse adicional será de 30% (trinta por cento) do valor do salário sem os acréscimos de gratificação, prêmio, participação nos lucros.

Contudo o artigo 194 da CLT esclarece que esse adicional de periculosidade descontinuará com a eliminação do risco a integridade física do trabalhador. Somente o uso dos equipamentos de proteção individual EPI, não será possível eliminar a periculosidade. O Decreto 93.412²⁵ de 1986 em seu artigo 2º tem previsão a cessação do adicional conforme descrito:

É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Diante do que dispõe o artigo 194 § 3º da CLT, eliminado o risco a vida é a integridade física do obreiro o empregador estará desobrigado do pagamento do adicional de periculosidade. Destarte que o adicional de periculosidade não faz direito adquirido sendo que a eliminação total do risco e da condição perigosa resultará na suspensão do adicional percebido.

²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 174

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1986**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93412.htm>: acesso em 20.03.2015.

2 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

2.1 A Constituição Federal de 1988 Lei maior do ordenamento jurídico brasileiro versus a Consolidação das Leis Trabalhistas

A argumentação de que a lei veda expressamente a cumulação dos adicionais não tem fundamentação legal, uma vez que a própria Constituição Federal, instrumento de maior relevância no ordenamento Jurídico, não faz uma proibição, ao contrário garante expressamente à percepção dos adicionais por trabalho em local insalubre, perigosa e penosa, desse modo à vedação por parte da CLT e da NR-15 item 15.3, não faz assiste razão, gerando ai um conflito entre normas, o qual deverá prevalecer a Lei maior.

No artigo 7º, inciso XXIII²⁶ da Constituição Federal o legislador constituinte assegurou de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação conforme se leem: “XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, ainda que tenha remetido sua regulamentação à Lei ordinária, por intermédio de dispositivos da CLT e Norma Regulamentadora. Com base no artigo 193 § 2 da CLT e da NR-16.2.1, pode-se deduzir que por Lei ordinária no dispositivo constitucional, estaria autorizando a impossibilidade de percepção simultânea dos adicionais, contudo, não há como sustentar a recepção das normas citadas pela Constituição Federal de 1988.

A possibilidade da cumulação dos adicionais justifica em virtude da origem dos direitos de cumulação ser garantia constitucional, não há o que se falar em *bis in idem*, a insalubridade o bem tutelado é a saúde do trabalhador diante dos agentes nocivos presente no ambiente laboral já a periculosidade, é uma situação real de perigo iminente uma vez que pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem maior a ser tutelado.

É hora de questionar a validade dessa norma frente ao que preceitua o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que diz ser direito do trabalhador a adicional de periculosidade e insalubridade, mas é enfático com relação a cumulação, data vênua o entendimento ter incidido em

²⁶ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > acesso em 05.04.2015

favor do poder econômico, assim a orientação jurisprudencial tem prevalecido a impossibilidade de cumulação.

A Constituição Federal Lei Maior no ordenamento jurídico garante expressamente o direito a percepção de adicionais por trabalho em local insalubre, perigoso e penoso.

Consoante a Constituição Federal, a CLT, em seu capítulo V, que trata da segurança e medicina no trabalho, atribuindo o direito a esses adicionais ao trabalhador que se encontra em situações insalubre, perigosa e penosa. Ou seja, o ordenamento jurídico tem por objetivo principal à proteção do trabalhador, por esse motivo a presente vedação se encontra em desarmonia e descompasso com o sistema, já que este visa, à tutela dos bens e direitos fundamentais, onde estão incluídos à vida, a saúde e o trabalho. Percebe-se que a Constituição Federal, instrumento que emana os direitos e garantias fundamentais, prevê que os riscos oriundos do trabalho deverão ser reduzidos para que o ambiente laboral seja definitivamente um local seguro e salubre, garantindo assim ao trabalhador uma qualidade real de vida em suas atividades laborativas.

Diante de todo o exposto não consiste razão que justifique a norma ordinária vedar ou proibir a cumulação de adicionais, já que a Lei Maior a Carta Magna, faz a previsão legal ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos obreiros expostos aos agentes agressivos. Vale ressaltar mais uma das fundamentações levantadas pela parte favorável à cumulação, que relata a possibilidade jurídica de serem cumulados outros adicionais legais, como é o caso dos adicionais de hora extra e adicional noturna. Desse modo cada adicional é referente a condições recíprocas e distintas, atingindo o trabalhador de forma excepcional. O adicional de horas extras tutela a integridade física do trabalhador, enquanto o adicional noturno tutela a saúde e o convívio social notam-se que são bens e valores distintos, conforme atesta Sérgio Pinto Martins²⁷:

Na insalubridade, o prejuízo é diário à saúde do trabalhador. A saúde do trabalhador é afetada diariamente. Ela causa doenças. Diz respeito à Medicina do Trabalho. Elementos físicos: ruídos, vibrações, calor, frio, umidade, eletricidade, pressão, radiações; químicos: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores; biológicos: micro-organismos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus.

Ao analisar os adicionais de periculosidade e insalubridade por esse prisma, vale registrar que o adicional de insalubridade tem como objetivo principal compensar os danos causados à saúde do trabalhador, levando em conta sua exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância no ambiente laboral, porquanto o adicional de periculosidade tutela o bem

²⁷ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 724.

maior do ser humano, fonte de todos os outros direitos, a vida pressuposto fundamental da existência e da integridade física do obreiro.

Assim os adicionais de insalubridade e periculosidade tutelam bens e valores distintos, um de forma alguma compensa o outro. Desse modo fica evidente que o recebimento de apenas um adicional, não substituirá o outro adicional, já que cada um tem como escopo equilibrar um dano díspar ocasionado ao trabalhador. Se o trabalhador está exposto em um ambiente laboral simultaneamente insalubre e perigoso, não receber pelos dois adicionais é inegável que esta ofendendo o trabalhador e desrespeitando os direitos fundamentais do trabalhador além de estar desrespeitando a vida à saúde do funcionário.

Para reforçar a corrente de que é possível a cumulação dos referidos adicionais faz-se necessário uma análise da Organização Internacional do Trabalho OIT mais especificamente a Convenção de nº 155.

2.2 Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e sua ratificação no Brasil

A ratificação de tratados internacionais serve antes de tudo para conferir uma maior segurança nas relações internacionais. Isto se deve, pois adiantando a manifestação voltada à vontade em que se estão obrigados por um tratado, a avaliar eventual excesso do poder estatal e aprimorar mudanças fundamentais das circunstâncias ou vícios de sua vontade, as quais ocorrem, por erro, dolo ou coação, cria oportunidades para melhor avaliar as consequências do tratado, além de permitir o concurso do Poder Legislativo na formação da vontade.

O texto de ratificação será aprovado se contar com a aprovação da maioria simples dentre os presentes à votação, em cada Casa Legislativa, tanto nas Comissões quanto no Plenário em discussão única. Já no Senado, o regimento interno permite que, após ouvir as lideranças, a Comissão de Relações Exteriores, e Defesa Nacional apreciem os tratados ou acordos internacionais, dessa forma haverá previsão de recurso ao Plenário, assinado por no mínimo um décimo dos membros do Senado. Se for aprovado, caberá ao Presidente do Congresso Nacional editar Decreto Legislativo, e determinar a sua publicação, ainda que tenha havido emenda no Senado e a última palavra tenha sido da Câmara dos Deputados. Caso rejeitado deve encaminhar mensagem ao Presidente da República dando conta desta deliberação.

Com a publicação do Decreto Legislativo ratificando o tratado internacional, será emitida a carta de ratificação, dirigida a quem de direito. Trata-se, mais uma vez, da faculdade discricionária, não vinculada a qualquer prazo e retratável desde que não tenha ainda ocorrido o depósito da carta ou sido formalizada a eventual troca de instrumentos. Importante ressaltar como é feito essa ratificação os critérios de aprovação de uma Convenção no ordenamento jurídica, para melhor entender o alcance dos tratados e convenções.

A Convenção n.º. 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, ratificada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 1.254/1994, surge no ordenamento como instituidora de normas e princípios abordando o tema saúde, segurança e higiene no ambiente de trabalho, trazendo, ainda o conceito amplo e objetivo de saúde, adotado pela OMS - Organização Mundial de Saúde, que compreende como o bem-estar integral, incluindo não só a saúde física, como também, a psíquica. A Convenção de n.º 155 traz em seu artigo 1^o²⁸ que todas as áreas de atividades econômicas deverão ser cumpridas pelo Brasil conforme previsto no artigo “O presente Convênio se aplica a todas as áreas de atividade econômica.

A ratificação da Convenção n.º 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, estabelecendo assim no ordenamento jurídico brasileiro, a tácita revogação do § 2º do artigo 193 da CLT, devendo desse modo, ser admitida a cumulação dos adicionais. A ratificação de tratados é ponto primordial ao estudo da Convenção n.º 155 da OIT, uma vez que esta é norma mais favorável ao obreiro, portanto deve prevalecer sobre as demais. Desse ponto, deve-se analisar a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º §2⁹, ° dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º- Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Percebe-se que os direitos e garantias expressos em seu texto, não excluem direitos decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Uma vez ratificado um tratado internacional pelo Brasil, esse passará a integrar no ordenamento jurídico pátrio com equivalência de Emendas Constitucionais.

²⁸ BRASIL. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 155. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155>>; acesso em 14.03.2015.

²⁹ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14.03.2015

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º, consagrou expressamente a possibilidade de tratados internacionais no ordenamento, desde que condizentes com a essência dos princípios e normas previstos no texto constitucional vigente. Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ao qual o Brasil tenha aderido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 posicionam-se, no ordenamento jurídico entre a legislação interna infraconstitucional, e subordinada às normas expressas na Constituição, não se equiparando, portanto, às leis ordinárias, como ocorre com tratados intermediários que versem sobre matérias alheias à que se discute agora. Além da convenção nº155 da OIT, o artigo 8º, da Convenção nº 148³⁰ preconiza que:

1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam definir os riscos de exposição à contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar de trabalho, e fixar, se for possível, sobre a base de tais critérios, os limites de exposição.
2. Ao elaborar os critérios e determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá levar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.
3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de acordo com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no lugar de trabalho.

Logo, ratificada e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.254/1994, a Convenção nº 155 da OIT surge no ordenamento como norma supralegal, abordando o tema saúde, segurança e higiene no meio ambiente de trabalho, trazendo, ademais, o conceito amplo e objetivo de saúde, adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), assim entendido como o bem estar integral, incluindo não só a saúde física, como, também, a psíquica.

Entende-se, desse modo, que a aplicabilidade da Convenção nº 155 deve ser observada, pois o Estado que a recepcionou em seu ordenamento jurídico deverá obedecer aos seus princípios e regras e seu descumprimento sofrerá responsabilidades por parte do Estado. Se for verificado com profunda cautela o artigo 11, alínea “b” da Convenção nº 155³¹ da OIT, descrita abaixo.

A determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeito a autorização ou ao controle da autoridade ou

³⁰ BRASIL. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 148. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-148.htm>>: acesso em 04.04.2015.

³¹ _____. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 155. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155.htm>>: acesso em 04.04.2015

autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Pode-se verificar, ante a previsão do aludido artigo acima, que a exposição simultaneamente aos agentes agressivos, foi expressamente recepcionada na Convenção nº 155. A presença de vários agentes agressivos no ambiente laboral, em vez de apenas somar, irá multiplicar os males ocasionados ao trabalhador.

Ante os ensinamentos do doutrinador Oliveira³², o qual afirma que os agentes que causadores do direito ao adicional de insalubridade e periculosidade somam se quando o obreiro esta exposto a ambos os agentes, uma vez exposto a mais de um agente o obreiro sofre um dano maior, não devendo um excluir o outro, levando em consideração que cada um irá causar um dano distinto no obreiro, conforme descreve:

Nestes termos, nota-se que a exposição simultânea do trabalhador a mais de um agente danoso agride, sobremaneira, sua saúde, sua integridade física, devendo portanto serem consideradas tantas quantas forem as agressões, pois, ainda que cada agente agressivo, analisado de maneira isolada, esteja dentro dos limites de tolerância, a combinação de vários deles, ao mesmo tempo, leva a menores níveis os limites de tolerância.

Com isto, a Convenção nº 155 da OIT, por tratar de direitos humanos fundamentais do trabalhador, estabelece norma mais benéfica ao obreiro, devendo, assim, prevalecer em detrimento a regras infraconstitucional que com ela divergir, no caso concreto.

Além da Convenção de nº 155 foram ratificadas no Brasil as Convenções de nº 148 e 161, ambas versam sobre direitos fundamentais do trabalhador, sendo a Convenção de nº 148 ratificada pelo Decreto de nº 93.413/1986, faz recomendações a respeito da salubridade do meio ambiente laboral, no que diz respeito à contaminação do ar, ruídos e vibrações.

Já a Convenção de nº 161, ratificada pelo Decreto 127/1991, dispõe que o serviço de saúde tem como ponto principal avaliar os riscos para a saúde nos ambientes laborais, e ainda desenvolver praticas de atividade capaz de melhorar a saúde do trabalhador, já que o ponto principal da política nacional em matéria de segurança e saúde no ambiente laboral e de prevenção a evitar danos aos trabalhadores decorrentes das atividades que são por eles exercidas assim aduz em seu artigo 1º³³ da OIT que:

Para os efeitos do presente Convênio:

a) a expressão serviços de saúde no trabalho designa uns serviços investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador, os trabalhadores e a seus representantes na empresa sobre:

³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. Ed. Ver. Ampl. E atual. São Paulo: LTr, 2010. P. 81.

³³ BRASIL. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 161. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-161.htm> acesso em: 04.04.2015

- i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;
- ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental;
- b) a expressão representantes dos trabalhadores na empresa designa as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou da prática nacionais.

Essas convenções ao serem ratificadas no Brasil assumiram importantes compromissos perante a comunidade internacional, devendo instituir e reexaminar periodicamente o que diz respeito à matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente laboral, conforme prescrito no artigo 8º da Convenção nº 148, seja pela via legal ou regulamentar, adotando medidas necessárias para efetivar normas de proteção a saúde e segurança dos trabalhadores.

As normas internacionais incorporadas no ordenamento jurídico passam a admitir a hipótese de cumulação dos adicionais e estabelece em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos. Em se tratando de diferentes fatores de risco à saúde, cada um dos adicionais de periculosidade e insalubridade busca contrabalançar o trabalhador pela exposição particularizada a cada um deles e, caso isso ocorra concomitantemente, a regra internacional autoriza a possibilidade de cumulação dos adicionais. Assim o advento das convenções firmadas pelo Brasil, incorporadas ao direito interno, provocaria a derrogação daquelas que se mostrassem incompatíveis, a exemplo do § 2º do artigo 193, da norma celetista.

Poderia ainda surgir uma última controvérsia em torno da equivalência das convenções provenientes da OIT, se essas teriam equivalência aos tratados internacionais de direitos humanos e, nesse aspecto, evidente é a resposta diante do conteúdo de direitos sociais que ostentam o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração que há possibilidade de cumulação dos adicionais.

Ademais, por se tratarem de normas posteriores, e com o advento de ser, mais benéfica ao trabalhador, devem prevalecer sobre as disposições contidas no artigo 193 § 2º da CLT e no item 16.2.1 da NR-16. Logo o ponto primordial da OIT é que as atividades desenvolvidas em locais insalubre ou penoso não devam existir ou se ainda o existir que seja o trabalhador recompensado pelos desgastes sofridos no ambiente laboral.

Diante de todo o exposto verifica-se que insalubridade e periculosidade não se confundem assim os fatos geradores de um e outro são independentes entre si. Portanto o adicional de insalubridade e periculosidade são parcelas distintas oriundas de fatos geradores também distintos.

Deve-se observar que o entendimento atual dos Tribunais brasileiro, em um caso concreto, estando o trabalhador exposto aos agentes insalubres e também em condições que oferece perigo no ambiente laboral, por força do § 2º do artigo 193 da CLT deverá optar pelo recebimento de um ou outro adicional, em regra o que lhe for mais benéfico, com esse entendimento estará o trabalhador em condições insalubres ou perigosas trabalhando de graça para o empregador e esse fato é desrespeitar as normas constitucionais vigentes no ordenamento jurídico.

Os adicionais de periculosidade e insalubridade deixaram de ser apenas remuneração, uma vez que passaram a exercer funções além dos direitos fundamentais, passando a ter um contexto mais amplo, como dignidade humana, que contemplam outros direitos como direito a vida, a saúde, ao trabalho e o direito que todo ser vivo tem de habitar em um meio ambiente limpo e sadio.

Pode se observar com isso que a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é medida certa e que logo será o entendimento majoritário. O processo legislativo no Brasil é burocrático e depende de uma série de fatores, para que essa possibilidade torne um ato expressamente consolidado pelo ordenamento.

2.3 A (Im) possibilidade de perceber cumulativamente o adicional de insalubridade e periculosidade

De acordo com o estudado até agora, diante do entendimento de que adicional de insalubridade propõe ressarcir o trabalhador exposto a agentes químicos ou físicos em limites acima do tolerado pelo MTE, e o adicional de periculosidade tende o ressarcimento do trabalhador exposto ao risco eminente à vida com elementos como explosivos, energia elétrica e ionizante, é em situações violentas. Ficou evidente que o adicional de insalubridade visa proteger a saúde do trabalhador, porquanto o adicional de periculosidade diante de um risco eminente tem por intuito proteger a vida, percebe-se claramente que são fatores distintos.

Ainda assim entendimento dos Tribunais é majoritário sendo que o trabalhador não fará jus ao direito à cumulação do adicional de periculosidade e de insalubridade, pois o ordenamento jurídico proíbe essa cumulação, devendo o mesmo optar por um deles. Isso se deve pelo fato da CLT em seu artigo 193 § 2º estabelecer que o empregador poderá optar pelo

adicional que for mais conveniente. Em regra o trabalhador tem optado pela periculosidade por ser calculada sobre o salário contratual, sendo este mais vantajoso economicamente.

No mesmo entendimento a Portaria nº 3.214/1978 do MTE, por meio da NR – 15 estabelecem em seu item 15.3 que “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”³⁴.

Dessa maneira até o momento o entendimento dos Tribunais quanto à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é unânime pela impossibilidade, devendo o trabalhador exposto a ambos, fazer a opção pelo que lhe for mais vantajoso. Uma das teses que se destacam frente à impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é o de ordem técnica processual, com amparo legal na CLT em seu artigo 193§ 2º e ainda pela NR – 15 em seu item 15.3, quanto ao direito material defende que a cumulação dos adicionais representaria enriquecimento sem causa do trabalhador, que tem o direito de escolha entre o mais vantajoso economicamente.

Corroborando com esse entendimento o Tribunal Regional Trabalho da 12ª Região em seu julgado em que pese no relatório enriquecimento ilícito do empregado:

COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INACUMULABILIDADE. A fim de evitar o odioso enriquecimento ilícito e tendo em vista a vedação legal de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade (art. 193 § 2 da CLT), deve ser realizada a compensação dos valores comprovadamente quitados ao reclamante a título de adicional de insalubridade quando deferida a percepção de adicional de periculosidade no mesmo período.³⁵

Bem como a CLT, a qual veda o direito à cumulação e a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego NR nº 15, no item 15.3 veda expressamente a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim aqueles que operam o direito têm por finalidade aplicar a lei conforme o estabelecido pelo legislador e não como um instrumento para a solução de conflitos, ainda que seja necessária a utilização de todos os recursos disponíveis para a interpretação e aplicação da lei com o objetivo de alcançar o bem comum.

³⁴BRASIL. **Orientações Jurisprudenciais**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147D14EAE840951/NR-15%20%28atualizada%202014%29.pdf> acesso em 01.04.2015

³⁵_____. **Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. ACORDÃO**. Juízes da 3ª Turma. Recurso de Ordinário, RO nº 00848-2007.025.12.00-4. Compensação. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Inacumulabilidade. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/SAP2/ProcessoListar.do?pnrProcCNJ=&pnrDvCNJ=&pnrAnoCNJ=2015&cdJusticaCNJ=5&pcdTribunalCNJ=12&pcOrigemCNJ=&plocalConexao=sap2&toten=&pagina=0&processosPorPagina=100&pnprocesso=00848&pnano=2007&pnvara=025&pnregiao=12&pnsequencial=&pn digito=&pnprotrt=&pano=2001&pvfoabuf=&noab=&uf=&panoOab=>>. Acesso em 20.02.2015.

Importante observar que a eliminação ou a redução dos efeitos da insalubridade e da periculosidade sobre o trabalhador é uma preocupação constante da medicina do trabalho bem como da própria lei, as normas visam proteger o ambiente laboral do trabalhador. Porém perante a impossibilidade de eliminação ou redução desses efeitos é possível programar medidas que mitiguem o mal ocasionado por esses agentes a vida e a saúde do trabalhador, esse malefício causado ao empregado deverá ser ressarcido de acordo com o previsto no artigo 192 da CLT, sendo a insalubridade a depender do nível a que está exposto o trabalhador podendo perceber 10% 30% ou 40% sobre o salário mínimo, e a periculosidade 30% sobre o salário contratual.

Outro fator de extrema importância para que o trabalhador possa perceber o adicional de insalubridade e periculosidade são os meios que se chegam a esse direito, ou seja, não é suficiente a constatação da insalubridade ou periculosidade é necessário laudo técnico pericial que ateste que o ambiente laboral é insalubre ou perigoso, sendo necessária que a atividade desenvolvida pelo obreiro esteja inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho Emprego.

O empregador está encarregado de fornecer e fiscalizar o uso dos Equipamentos de Proteção Individual sendo que estes estarão sujeitos a sanções em caso de descumprimento da norma.

Já o adicional de periculosidade que é calculado sobre o percentual de 30% sobre o salário contratual, sendo excluídos os adicionais de gratificação, prêmios ou participação nos lucros da empresa, conforme previsto no artigo 193 da CLT.

Nos casos de trabalhador que recebe periculosidade por eletricidade ou telefonia, ou seja, trabalho com sistema elétrico, esse adicional será concedido sobre o percentual de 30% sobre o salário recebido, pois esse adicional de periculosidade esta regulamentado pela Lei 7.369/1985, a qual não estabelece uma proporcionalidade com relação ao pagamento do adicional que deverá ser integral como exposto na Súmula 361³⁶ do TST:

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

O ordenamento jurídico brasileiro concede ao trabalhador que exerce função insalubre e perigosa desde que esteja de acordo com as normas do MTE a receber os

³⁶ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-132> acesso em 02.04.2015.

respectivos adicionais, não é somente a CLT que especifica e fundamenta esse direito de receber pelos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º prevê o direito dos trabalhadores receber o adicional para atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Vale destacar que a Súmula 132 do TST estabelece que o empregado estado em horas de sobreaviso, não está em situação de risco, assim as horas em que o trabalhar estiver de sobre aviso o empregado, não terá direito de perceber o adicional de periculosidade a que se refere às horas de sobreaviso, conforme consta na Súmula 132³⁷ do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Diante de tudo que foi estudado até o momento fica claro que o ordenamento jurídico concede o direito a cumulatividade, muito embora a interpretação dos doutrinadores e dos operadores do direito, do artigo 193 da CLT, § 2º seja de maneira equivocada, da qual em fase de execução o empregado deve optar pelo adicional que lhe for mais benéfico sendo o direito de optar do próprio trabalhador, pois segundo esses, estaria tutelando o mesmo bem e logo os mesmos valores jurídicos.

Em medida prática, todavia, defende-se que a mudança deve ser iniciada pela aplicação do entendimento dos Tribunais Regionais Federais e, principalmente, no Tribunal Superior do Trabalho, sendo necessária uma adequação do posicionamento e da interpretação dos princípios e normas pertinentes ao Direito do Trabalho.

Espera-se que a jurisprudência pátria esteja caminhando, ainda que a passos lentos, para essa mudança de posicionamento, pois, conforme exposto neste trabalho, a possibilidade de cumulação dos adicionais é que está em melhor harmonia com a Constituição Federal e com os princípios inerentes ao direito do trabalho.

Adiante se passa a verificar os entendimentos dos Tribunais com relação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

³⁷ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-361> acesso em 02.04.2015.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CORRENTE TEÓRICAS QUE INAUGURAM A MUDANÇA PARAGMÁTICA DE PERCEPÇÃO DOS ADICIONAIS

3.1 Entendimento majoritário sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Diante de toda a problemática levantada a cerca do posicionamento divergentes quanto ao entendimento de possibilidade ou impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, passando agora a uma análise mais concreta acerca do tema exposto e verificar os entendimentos dos Tribunais quanto às decisões sobre o tema.

Em um primeiro momento vale ressaltar os entendimentos dos tribunais que corroboram com a impossibilidade da cumulação dos adicionais, conforme entendimento da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos autos do processo 759-78.2012.5.04.0204:

No aludido processo, foi pleiteado pelo autor o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que o autor laborava em atividade simultaneamente insalubre e perigosa, o qual o Tribunal Regional reformou a sentença para deferir o pagamento da cumulação dos adicionais. Já em fase de Recurso de Revista – RR³⁸ a Reclamada alega que a decisão de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade viola o artigo 193 § 2º da CLT, isto posto a Turma por unanimidade reconhece do RR nos seguintes termos:

Cinge-se a presente controvérsia em estabelecer se existe a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando as funções desempenhadas sejam insalubres e perigosas. Pois bem. O § 2º do artigo 193 CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso as funções desempenhadas sejam concomitante insalubres e perigosas, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade. Dessa forma, na hipótese em que o reclamante já percebia o adicional de insalubridade, porém, entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe seria mais vantajosa, pode requerê-lo, uma vez que o artigo 193, § 2º, veda apenas a percepção cumulativa dos referidos adicionais, devendo a condenação ficar restrita ao pagamento entre um e outro (...). Conheço, portanto do recurso de revista, por violação do artigo 193 § 2º, da CLT.

³⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 759-78.2012.5.04.0204. Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. Ministro Relator: Caputo Bastos. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20759-78.2012.5.04.0204&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH/8AAG&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 05 de abril de 2015.

O acórdão é um exemplo do posicionamento de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem cumular, ou seja, o trabalhador não poderá receber ambos cumulativamente, ao passo que o autor em fase de liquidação opta por um deles.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes

RECURSO DE REVISTA. (...) 4. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. O art. 193 § 2º, CLT dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade prevendo, assim, a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Há hipótese, a condenação da Reclamada ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade deve observar os termos do art. 193 § 2º, remetendo-se à fase de liquidação a opção do Reclamante de que trata o artigo. Recurso de revista não conhecido, no tema (...) (RR – 115300-23.2006.5.02.0065, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3º Turma, Data de Publicação: 08/03/2013).

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Esta corte adota o entendimento no sentido de que não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos do art. 193 § 2º da CLT. Tendo sido deferido o pagamento do adicional de periculosidade, é devida a dedução dos valores já recebidos a título de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido (RR – 1088-24.2010.5.12.0015 Data Julgamento: 27/02/2013, Relatora: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013).

(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. O artigo 193 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferisse, no curso do contrato, o adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da corte. Recurso de revista conhecido e provido (RR – 49400-03.2008.5.04.0022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/12/2012).³⁹

É notório que por unanimidade acordam os Tribunais indeferem a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade em face do artigo 193 § 2º da CLT. Diante desse fato, a Constituição Federal de 1988 estabelece à legislação infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais integrados ao sistema jurídico, a fim de buscar os direitos efetivos, e deles retirar a máxima eficácia, uma vez que se trata de direitos essenciais à dignidade humana.

Com o mesmo entendimento o TST e os Tribunais Regionais veem decidindo pela impossibilidade da cumulação dos adicionais aos trabalhadores ainda que estes de forma simultâneas

³⁹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 759-78.2012.5.04.0204. Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. Ministro Relator: Caputo Bastos. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20759-78.2012.5.04.0204&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH/8AAG&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 05 de abril de 2015.

estejam sobre a ação de mais de um agente que possa representar risco a saúde ou a vida do trabalhador. O Tribunal Regional da 11ª Região ao julgar um Recurso de Revista, no qual a Reclamada insurgiu-se contra o deferimento de adicional de periculosidade o qual já percebia pelo adicional de insalubridade, tal decisão determinou a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A Reclamada recorreu da decisão com alegação que o Reclamante não mantinha contato com líquido inflamáveis e que a área não era considerada de risco, não havendo assim periculosidade nem insalubridade nas atividades desenvolvida pelo Reclamante, contudo o laudo pericial constatou que a atividade desenvolvida pelo Reclamante esta na lista da NR-16 e não fora impugnadas pela Reclamada, diante desse fato a Ministra Dora Maria da Costa aduz que:

Lembro que a NR-16, Anexo 2 “s” da portaria 3.215/78, disciplina no sentido de que, havendo “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.” É considerada área de risco “Toda a área interna do recinto”.

Ou seja, é aplicável a armazenamento de líquidos inflamáveis em local não destinado exclusivamente para tanto, como aqueles onde o reclamante trabalhou. Pelo mesmo fundamento, também é irrelevante a distância entre o lugar onde o reclamante esta atuando (ou circulando) e aquele onde se encontrava o líquido inflamável.⁴⁰

Embora tenha reconhecido a periculosidade a Ministra veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos termos do artigo 193 § 2º da CLT, sob o argumento de que o trabalhador tem o direito de opção pelo adicional que melhor lhe convier. E em seu relatório ainda expõe o seguinte que:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Este Tribunal Superior, após interpretação literal do art. 193 § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Assim, se o reclamante recebia o pagamento do adicional de insalubridade e entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, poderá optar por deixar de recebe-la e passar a receber o outro, ou vice-versa. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (...) (ARR-163-71.2011.5.04.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014).⁴¹

⁴⁰ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 1372-11.2012.5.04.0233. Cumulação dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade. Impossibilidade. Ministra Relator: Dora Maria da Costa. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201372-11.2012.5.04.0233&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH24AAA&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

⁴¹ _____ **Tribunal Superior do Trabalho**. Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 1372-11.2012.5.04.0233. Cumulação dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade. Impossibilidade. Ministra Relator: Dora Maria da Costa. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201372->>

Embora o entendimento dos Tribunais seja majoritário, percebe-se a divergência dentre o TST e os Tribunais regionais quanto ao direito de cumular os adicionais de insalubridade e de periculosidade, atualmente alguns tribunais já se posicionaram reconhecendo pela cumulação quando o trabalhador exposto a dois agentes insalubres e outro perigoso. A divergência vem criando raízes conforme expõe a seguir.

3.2 Da percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Apesar do entendimento majoritário dos Tribunais segundo o professor Luiz Fernando Cordeiro é importante à interpretação sistemática e axiológica, sobre a cumulação dos adicionais, principalmente após a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional n.º 155 da OIT, importante fazer uma análise da antinomia para a solução de conflitos no caso concreto. Cordeiro dispõe que deve se analisar três critérios quais são:

- a) Da natureza jurídica das normas (hierarquia): O Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1.942, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem a mesma natureza jurídica de "Lei Ordinária" do Decreto n.º 1.254 de 19 de Setembro de 1.994, que ratificou a Convenção Internacional 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho. Assim, entre o art. 193 da CLT e o referido decreto que ratificou a Convenção 155 da OIT não há qualquer hierarquia.
- b) Da Especialidade: No que tange à especialidade, note-se que as normas supra citadas tratam igualmente do mesmo assunto de forma especial, não obstante ainda haver o entendimento de que a CLT seria uma norma geral e a Convenção 155 da OIT uma norma especial, por tratar apenas sobre este tema.
- c) Da Cronologia: Como pode ser verificado objetivamente, o decreto 1.254/94 que ratificou a citada Convenção n.º 155 da OIT, é posterior ao decreto 5.452/42 (CLT), como também à Lei 6.514, de 22.12.1977, que deu a redação do art. 193 e seus parágrafos, devendo a primeira (Convenção n.º 155) prevalecer sobre a última (CLT).⁴²

Nesse diapasão os Tribunais atualmente estão ratificando o entendimento o que parece ser mais coerente com o ordenamento jurídico, com a dignidade do trabalhador e em harmonia com a Constituição Federal conforme demonstra a Desembargadora Convocada Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos:

11.2012.5.04.0233&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH24AAA&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 06 de abril de 2015.

⁴² CORDEIRO, Luiz Fernando. **Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Disponível em:

<http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54>. Acesso em 04 de abril de 2015.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável reconhecer violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, no que diz respeito à impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, visto que tal dispositivo apenas prevê o direito dos trabalhadores a tais adicionais, mas remete à Lei sua regulamentação, pelo que eventual ofensa se daria apenas de forma reflexa e indireta, o que não atende ao artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 366-68.2013.5.14.0131 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.⁴³

A decisão se pauta no artigo 7º da Constituição Federal Inciso XXIII, que consagrou tanto as atividades penosas, como as insalubres e perigosas seriam sujeitas ao pagamento de valor adicional, sem prever qualquer óbice ao recebimento cumulativo dos adicionais, fazendo valer os direitos sociais e fundamentais. Em seu relatório a Desembargadora esclarece que a CLT é hierarquicamente inferior a Constituição Federal conforme se lê:

Assim, a lei 6.514 de 1977 (norma anterior e de hierarquia inferior à Constituição da República) ao prever a necessidade de opção pelo trabalhador, por meio da redação do §2º do art.193 da CRFB, não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional em vigor, sob pena de admitir que a legislação retroceda naquilo que o legislador constituinte avançou, em dissonância com o princípio da progressão dos direitos sociais insculpidos no art.7º, caput da Carta Magna. Isso iria também na linha oposta ao previsto no art.11, "b", parte final, da Convenção 155 da OIT, que além de reforçar essa progressividade, dispõe que: "a determinação das operações e processos que estarão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, bem como a determinação das substâncias e agentes aos quais a exposição no trabalho estará proibida, limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão levar-se em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes".⁴⁴

Nota-se, ante a Desembargadora acima, aduz justamente dos argumentos acarretados neste trabalho sobre a importância e a prevalência da Convenção nº 155 da OIT combinado com a Constituição Federal, no que tange a positivação de direitos e garantias do trabalhador e ainda a proteção à vida, à saúde, à dignidade do trabalhador. Além do princípio da isonomia o qual

⁴³ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sexta Turma. Recurso de Revista, nº 366-68.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade. Adicional de Periculosidade. Cumulação. Conhecimento. Desembargadora Convocada Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20366-68.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAG4CAAW&dataPublicacao=12/12/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

⁴⁴ _____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sexta Turma. Recurso de Revista, nº 366-68.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade. Adicional de Periculosidade. Cumulação. Conhecimento. Desembargadora Convocada Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20366-68.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAG4CAAW&dataPublicacao=12/12/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

impõe tratamento desigual a situações desiguais de modo que, sendo o trabalho ao tempo insalubre e perigoso, a cumulação dos adicionais é de rigor máxime quando se trata de exposição a agentes distintos entre si.

Percebe-se que a interpretação do artigo 193 § 2º da CLT, com artigo 7º ao da Constituição Federal, e o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, entende-se que a norma celetista não foi recepcionada pela Carta Magna, razão pela qual afasta a incidência da mesma em um caso concreto.

Insta salientar que a Constituição Federal é a expressão máxima da vontade do povo e por isso, as garantias e direitos nela previsto não podem ser supridos pela aplicação de norma infraconstitucional, já que esta deve obediência a Lei maior, nesse sentido Nery⁴⁵ dispõe que: “O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal”. Depois, sim deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tempo.

Quanto ao artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, inviável reconhecer sua violação direta e literal, uma vez que prevê direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a perceber o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que este não faz menção à possibilidade ou não de cumulação dos adicionais, já que o dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada por depender de regulamentação por Lei.

Nesse sentido já manifestou o egrégio Tribunal Superior, consoante o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. 2. Na hipótese, violação ao dispositivo constitucional invocado, se houvesse, seria meramente reflexa ou indireta, o que não viabiliza o trânsito da insurgência. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 362-31.2013.5.14.0131, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)⁴⁶.

⁴⁵ NERY, Nelson Júnior. Princípio do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 41.

⁴⁶ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Oitava Turma. Recurso de Revista, nº 362-31.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Cumulação 1. Relator Convoco: João Pedro Silvestrin. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20362-31.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHNaAAO&dataPublicacao=14/11/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

Assim se a Constituição não vedou a cumulação em decorrência do trabalhador exposto simultaneamente a dois agentes distintos, não poderia outro órgão inferior restringir a abrangência da norma. Em recente decisão de Recurso Ordinário julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho de Santa Catarina no sentido de cumular os adicionais dando maior segurança aos princípios constitucionais e a vida do trabalhador, extrai-se do magistrado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional de insalubridade visa indenizar danos causados ao trabalhador pelo contato diuturno com agentes agressivos a sua saúde. O adicional de periculosidade tem por fim compensar o risco à vida a que o trabalhador está exposto em decorrência do contato com agentes penosos. Dessa forma, infere-se que os dois adicionais possuem fatos gerados diversos, diante do que devem ser pagos cumulativamente, sempre que o trabalhador exercer atividade que, por sua natureza condições ou métodos de trabalho, exponha-o de forma concomitante a agentes insalubres e situações de perigo. O direito à cumulação dos adicionais esta alicerçado no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CRFB/88), no inciso XXII do art. 7º da CRFB/88, que impõe a adoção de medidas tendentes a propiciar a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e também na Convenção nº 155 da OIT, que determina que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).⁴⁷

Com o fito de confirmar o entendimento pela cumulação dos adicionais o Ministro Maurício Godinho Delgado, o qual faz parte da corrente minoritária, expõe que os adicionais de insalubridade e periculosidade são parcelas distintas, uma não pode substituir a outra, devendo o trabalhador receber simultaneamente pelos adicionais.

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. OJ 345, SBDI-1/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. 3. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECÔNOMICA. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos. 4. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, §2, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo à opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia,

⁴⁷ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. ACORDÃO.** Primeira Câmara. Recurso Ordinário, nº RO 06117-2009-028-12-00-3. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Relatora: Viviane Colucci. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=230347&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, principalmente, de verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular.⁴⁸

É notório que julgados recentes estão caminhando para uma possível mudança quanto ao posicionamento, uma vez que a cumulação está em consonância com a Constituição Federal e com os princípios do Direito do Trabalho, sendo essas decisões pautadas principalmente na Convenção nº 155 e 148 da OIT as quais foram ratificadas e são hierarquicamente superior à norma celetista, que veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Corroborando com esse entendimento o Tribunal Superior do Trabalho que em se tratando de direito ordinário pré-constitucional, com conteúdo contrário às normas advindas da Constituição, haverá a não receptividade de tal regramento no ordenamento jurídico. Nesse sentido o Ministro Relator Cláudio Brandão manifestou acerca de Recurso de Revista:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Terceira Turma. Recurso de Revista, nº 00084-39.2012.5.04.0003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VICENDAS. 3. JUSTIÇA GRATUITA.PESSOA JURIDICA. NECESSIDADE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA. SÚMULA 126/TST. Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2084-39.2012.5.04.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANq6AAR&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=><www.tst.jus.br/consultaunificada2>. Acesso em 08 de abril de 2015.

deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os -riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 1072-72.2011.5.02.0384 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)⁴⁹

A peculiaridade resiste exatamente na decisão do TST, que elevou ao patamar de supralegalidade as convenções da OIT reconhecendo a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Em seu relatório o Ministro conclui que o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, de forma plena sem qualquer ressalva, na possibilidade de regulação por lei ordinária no caso a CLT, não autoriza a redução, pois não tem alcance constitucional, aos tratados internacionais, pelas convenções nº 148 e 155 e por constituírem instrumentos consagradores de direitos sociais da segunda geração.

O TST afastou a argumentação de que o artigo 193 § 2 da CLT prevê a opção pelo adicional mais favorável ao trabalhador, sobre o entendimento que as normas constitucionais e supralegais, hierarquicamente são superiores a CLT, diz ainda ser inaplicável o mencionado artigo devido à introdução no sistema jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da OIT.

Assim, reconhecer a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é uma questão de tempo, já que os Tribunais Regionais vem manifestando pela possibilidade de cumulação, bem como o Ministro do Claudio Brandão do TST. Essa corrente majoritária logo cairá por terra, e o legislador terá que fazer nova interpretação do § 2º do artigo 193 da CLT e da NR-16 item 16.2.1.

⁴⁹ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sétima Turma. Recurso de Revista, nº 1072-72.2011.5.02.0384. Cumulação dos Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Possibilidade. Relator Ministro: Cláudio Brandão. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201072-72.2011.5.02.0384&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHgZAAV&dataPublicacao=03/10/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez que a saúde do trabalhador é um direito garantido constitucionalmente, o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade tem por preceito indenizar o obreiro em eventuais acidentes ocorridos no ambiente laboral. A insalubridade configura-se quando o obreiro estiver exposto aos agentes físicos, biológico e químico de forma habitual e por um período acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, enquanto a periculosidade trata dos riscos instantâneo e imediato capaz de ceifar a vida do obreiro.

A proteção à saúde do obreiro é formada por medidas que visam à preservação do ambiente laboral, através de medidas de prevenção a fim de diminuir os riscos oriundos da atividade laborativa, garantindo assim um bem estar físico psíquico, mental e social ao trabalhador.

A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade em favor do empregado das quais resultam de acidentes no ambiente laboral resta confirmada mediante a atividade como conduta exercida com habitualidade e como profissão e ainda por meio de laudo técnico pericial que atesta que o ambiente é insalubre e perigoso.

Com fundamento na Constituição Federal em seu artigo 7º XXIII e da OIT através das Convenções de 148 e 155, desde que comprovado o evento danoso e que a atividade do obreiro esteja devidamente incluída no rol de atividades insalubres e perigosas constantes na NR 15 e NR 16, o trabalhador que em virtude da atividade laboral sofra algum tipo de dano, o empregador deverá contrabalancear esse dano sofrido.

Devido à falta de investimento por parte das empresas na prevenção dos acidentes laborais, o índice de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais alcança um nível alto, onde a falta de prevenção nas empresas tem provocado um grande custo para os sistemas de seguridade social, além de resultados negativos para os trabalhadores e seus familiares.

Pode-se constatar ainda, que as garantias jurídicas do trabalhador ao ambiente laboral adequado e melhoria da sua condição social, uma vez que tal direito é amparado constitucionalmente e expandido por diversas previsões legais no ordenamento jurídico a fim de proteger o trabalhador e evitar que este sofra, juntamente com sua família, os danos causados por acidentes no ambiente laboral.

Se observado atenciosamente a atual conjuntura econômica e social, verifica-se que a eliminação dos agentes nocivos à saúde é uma utopia, já que o empregador não recebe grandes incentivos por parte do Estado, para a eliminação dos agentes causadores de danos a

saúde e à vida do trabalhador. Realidade que pode ser confirmada mediante o grande número de acidentes ocorridos no ambiente de trabalho em razão das más condições no ambiente laboral.

Embora o empregador deva levar em consideração que a saúde do obreiro é um bem tão importante quanto à vida, desta forma não pode ser afastada a possibilidade de cumulação dos adicionais, no intuito de amenizar os danos sofridos pelo empregado.

Diante dessa constatação de previsão da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade faz-se necessário que os Tribunais e operadores do direito adotem medidas relativas à segurança e à saúde do obreiro, e que façam cumprir a norma constitucional e assim possibilitar a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>: acesso em 08 de abril de 2015.

_____. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)-1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>: acesso em 09 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto Lei 5.452/1943 - CLT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>: acessado em 12.04.2015.

_____. **Decreto Lei 8.213/1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>: acesso em 09 de abril de 2015.
Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)-1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>: acesso em 09 de abril de 2015.

BRASIL. **Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d93412.htm>: acesso em 20.03.2015.

_____. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 155. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155>>: acesso em 14.03.2015.

_____. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Convenção 148. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-148.htm>>: acesso em 04.04.2015.

BRASIL. **Seção de Dissídios Individuais I – SDI I. Orientações Jurisprudenciais 345**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/ojs/-/asset_publisher/1N7k/content/secao-de-dissidios-individuais-i-sdi-i.>: acesso em 02.04.2015.

_____. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-132> acesso em 02.04.2015.

_____. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-361> acesso em 02.04.2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.243.072 – RS (2011/0052182-4). Recurso Especial. Servidores Públicos. Gratificação de Raio-X e Adicional de Irradiação Ionizante. Acumulação. Possibilidade. Precedente. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. Brasília DF. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22BENEDITO+GON%C7ALVES%22%29.min.&ementa=gratifica%E7%E3o+ionizante+cumula%E7%E3o+raio+x&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> acesso em 01.04.2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.243.072 – RS (2011/0052182-4). Recurso Especial. Servidores Públicos. Gratificação de Raio-X e Adicional de Irradiação Ionizante. Acumulação. Possibilidade. Precedente. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. Brasília DF. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22BENEDITO+GON%C7ALVES%22%29.min.&ementa=gratifica%E7%E3o+ionizante+cumula%E7%E3o+raio+x&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> acesso em 01.04.2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Sétima Turma. Recurso de Revista, nº 1072-72.2011.5.02.0384. Cumulação dos Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Possibilidade. Relator Ministro: Cláudio Brandão. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201072-72.2011.5.02.0384&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHgZAAV&dataPublicacao=03/10/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Oitava Turma. Recurso de Revista, nº 362-31.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Cumulação 1. Relator Convoco: João Pedro Silvestrin. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20362-31.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHNaAAO&dataPublicacao=14/11/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. ÁCORDÃO.** Primeira Câmara. Recurso Ordinário, nº RO 06117-2009-028-12-00-3. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Relatora: Viviane Colucci. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=240630&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região.** Juízes da 3ª Turma. Recurso Ordinário, RO nº 00848-2007.025.12.00-4. Compensação. Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Inacumulabilidade. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/SAP2/ProcessoListar.do?pnrProcCNJ=&pnrDvCNJ=&pnrAnoCNJ=2015&cdJusticaCNJ=5&pcdTribunalCNJ=12&pcOrigemCNJ=&plocalConexao=sap2&totenn=&pagina=0&processosPorPagina=100&pnprocesso=00848&pnano=2007&pnvara=025&pnrregiao=12&pnsequencial=&pnidigito=&pnuprotrt=&pano=2001&pvfoabuf=&noab=&uf=&panoOab=>>>. Acesso em 20.02.2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 1372-11.2012.5.04.0233. Cumulação dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade. Impossibilidade. Ministra Relator: Dora Maria da Costa. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201372-11.2012.5.04.0233&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH24AAA&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 06 de abril de 2015>. Acesso em 06 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sexta Turma. Recurso de Revista, nº 366-68.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade. Adicional de Periculosidade. Cumulação. Conhecimento. Desembargadora Convocada Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20366-68.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAG4CAAW&dataPublicacao=12/12/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sétima Turma. Recurso de Revista, nº 1072-72.2011.5.02.0384. Cumulação dos Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Possibilidade. Relator Ministro: Cláudio Brandão. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201072-72.2011.5.02.0384&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHgZAAV&dataPublicacao=03/10/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 08 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Quinta Turma. Recurso de Revista, nº 759-78.2012.5.04.0204. Adicional de Periculosidade e Insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. Ministro Relator: Caputo Bastos. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20759-78.2012.5.04.0204&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAH/8AAG&dataPublicacao=31/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 05 de abril de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sexta Turma. Recurso de Revista, nº 366-68.2013.5.14.0131. Adicional de Insalubridade. Adicional de Periculosidade. Cumulação. Conhecimento. Desembargadora Convocada Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20366-68.2013.5.14.0131&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAG4CAAW&dataPublicacao=12/12/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em 06 de abril de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORDEIRO, Luiz Fernando. Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Disponível em: 04.04.2015 disponível em: http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54.
: www.trt12.jus.br/consultaprocessos. Acesso em 08 de abril de 2015.

DELGADO, Maurício Godinho - **Princípios do direito do trabalho**. Revista Ltr - Legislação do Trabalho, São Paulo, 2012.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. **O Direito Constitucional à Saúde do Trabalhador**. Revista

dos Tribunais. São Paulo, 2012.

HOBBS, Thomaz. **O Leviatã**. 2ª ed. São Paulo. Ed. Martin Claret, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, Sérgio Pinto. **CLT Comentada**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NERY, Nelson Júnior. **Princípio do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SZABÓ JÚNIOR, Adalberto Mohai. **Manual de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho**. São Paulo. Ed. Rideel, p. 85.